



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

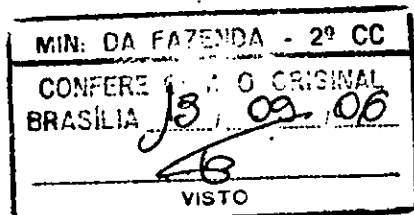
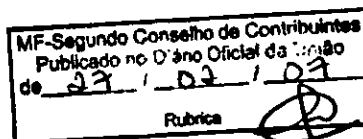
Processo nº : 10510.001715/2002-53

Recurso nº : 133.486

Acórdão nº : 204-01.411

Recorrente : SAMAM LOCADORA LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMAM LOCADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Flávio de Sá munhoz e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASILIA 13 08 06

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.001715/2002-53
Recurso nº : 133.486
Acórdão nº : 204-01.411

Recorrente : SAMAM LOCADORA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela empresa SAMAM LOCADORA LTDA., em 24 de fevereiro de 2006, contra o Acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, (doc. de fls. 43 a 51), que considerou procedente em parte o lançamento relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/SDR nº 7.219 em 19/01/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 54.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 24/02/2006, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º. Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto e:

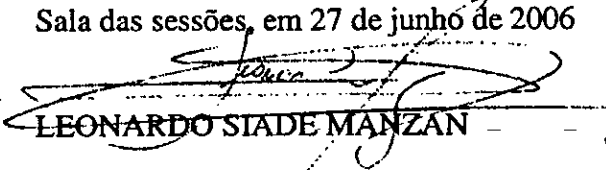
CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

VOTO no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das sessões, em 27 de junho de 2006


LEONARDO STADE MANZAN